

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Substitutivo 02
(PL 298/2011)

A presente proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de substitutivo nº 02 ao PL nº 298 que “dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de edificação da Academia da Polícia Civil em Sorocaba e dá outras providências”.

O substitutivo, segundo a justificativa apresentada, é necessário para incluir uma medida na área que deixou de ser feita na proposição e tal equívoco está em desacordo com o Registro do Loteamento.

Constam ainda no Projeto o memorial descritivo e do laudo de avaliação.

Sobre a matéria que versa essa proposição, alienação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à **existência de interesse público** devidamente justificado, será **sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas : (g.n.)*

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** e **concorrência**, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)*

*a) **doação, devendo constar** obrigatoriamente do contrato os **encargos** do donatário, o **prazo** de seu cumprimento e a **cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato. (g.n.).*

Constata-se que este Projeto de Lei está de acordo com o nosso Direito Positivo, sendo que o interesse público se justifica, pois o bem imóvel objeto de doação será destinado para construção e edificação destinada ao uso da Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra, da Polícia Civil do Estado de São Paulo; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação; devendo constar conforme os ditames da LOM, o prazo para cumprimento dos encargos e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, tais requisitos legais foram obedecidos. Além disso, consta a Avaliação do Imóvel anexa à proposição, atendendo ao disposto do art. 111, da LOM.

Finalmente, entendemos que essa proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico**. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, da LOM e art. 164, I, “e”, do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica